

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2020

Garante piso de transferência de recursos do FPE e FPM devido aos efeitos financeiros provocados pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Autores: Deputados EFRAIM FILHO E OUTROS

Relator: Deputado ACÁCIO FAVACHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição com vistas a garantir, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), que os recursos partilhados com Estados, Distrito Federal e Municípios por meio dos fundos constitucionais de participação (art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal) não sejam inferiores àqueles transferidos em 2019.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É de conhecimento de todos os males à saúde pública trazidos pelo surgimento e disseminação do Novo Coronavírus (Covid-19). A solução para a pandemia, como bem justificado pelos autores da presente proposição, exige condutas, como a quarentena e o distanciamento social, bastante danosas à atividade econômica, com efeitos deletérios sobre a arrecadação tributária.

De um lado, temos a União, com capacidade financeira para enfrentar os desafios que se aproximam. De outro, Estados e Municípios, entes próximos ao cidadão e mais habilitados a conduzir as políticas de saúde e assistência que passarão a ser ainda mais demandadas pela população.

O próprio Poder Executivo Federal reconhece essa realidade, já tendo anunciado a pretensão de recompor os repasses do FPE e do FPM mediante a edição de crédito extraordinário para essa finalidade. A proposta foi apenas aventada, não formalmente publicada e entregue ao Congresso Nacional, e proporcionaria um seguro contra a queda de arrecadação de Estados e Municípios durante a crise no valor de R\$ 16 bilhões, por quatro meses, recompondo parte das perdas dos fundos de participação.

Entendemos, no entanto, que a previsibilidade de receitas necessária para o enfrentamento à crise não se coaduna com um valor limite de transferência previamente determinado, e nem com prazo tão exíguo de 4 meses, sendo mais apropriado deixar fixado um piso de referência – a saber, o montante distribuído em 2019 – até o encerramento do período de emergência.

Como se vê, é primordial garantir a capacidade financeira dos entes subnacionais, a fim de que não criem constrangimentos para o atendimento dos mais necessitados. O momento é de injetar recursos na economia, para que as perdas humanas decorrentes desta pandemia sejam minimizadas.

Estamos trazendo algumas modificações formais, a fim de aprimorar a redação do projeto original.

Entretanto, estabelecer como motivação para a proposta que a União “garanta” o volume de recursos dos fundos de participação parece inapropriado, podendo suscitar discussões quanto à constitucionalidade da proposta. Estados e Municípios participam da arrecadação de tributos federais por meio dos fundos de participação; se a arrecadação exceder a expectativa, eles terão um volume de recursos maior; caso haja frustração de receitas, é natural que participem também das perdas.

Assim, a redação precisaria ser ajustada para esclarecer que tratamos de auxílio emergencial, não constituindo dever da União garantir a

arrecadação dos tributos compartilhados, visto que isso fugiria ao controle estatal.

A proposta não especifica a forma de apuração da complementação. Tendo em vista que os fundos de participação são entregues decendialmente, há a necessidade de se incluir disposição para esclarecer o ponto.

Além de modificações de aspecto formal, proponho ainda acréscimo de dispositivo sugerido pelo próprio Autor da proposição ora relatada, o nobre Deputado Efraim Filho. Trata-se de suspensão da autorização concedida à União para que ela condicione os repasses dos Fundos de Participação ao pagamento de seus créditos. Em momentos de intensa volatilidade na arrecadação dos tributos, entendemos como irrazoável que a União segure repasses que podem ser pagos mais à frente, quando normalizada a situação do País. A retenção de repasse gera, em um momento crítico, precariedade na prestação de serviços públicos que serão intensamente demandados pela população.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, somos pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo em anexo.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do projeto, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de toda a matéria, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2020

Concede auxílio financeiro emergencial a Estados, Distrito Federal e Municípios para reforço dos fundos de participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal, devido aos efeitos financeiros provocados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), a União complementarará os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, a título de auxílio financeiro emergencial.

Parágrafo único. A complementação de que trata o caput corresponderá à diferença, se negativa, entre o valor distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cada decêndio de 2020 e o valor distribuído no mesmo decêndio do exercício financeiro anterior.

Art. 2º Durante o período de que trata o caput do art. 1º, ficam suspensas todas as retenções ou bloqueios à entrega dos recursos dos referidos fundos de participação feitos com base no parágrafo único, inciso I, do art. 160 da Constituição Federal, inclusive aqueles já em execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Relator